

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.720 - SP  
(2017/0071530-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE LEME**  
**ADVOGADO** : **ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S) -  
SP220446**  
**AGRAVADO** : **ABENIR EVANGELISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1 - A teor do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, é incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada. Precedentes: **AgInt no AgInt no RMS 50.878/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 02/08/2019; **AgInt no AgInt na Rcl 36.076/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 05/06/2019; **AgInt no AREsp 1.392.533/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/05/2019; **AgInt no AgInt na PET nos EAREsp 1.077.010/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 03/06/2019; e **AgInt no AgInt no AREsp 1.286.432/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/03/2019.

2 - Mostrando-se manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a condenação da parte agravante na sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

3 - Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.720 - SP  
(2017/0071530-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE LEME**  
**ADVOGADO** : **ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S) -  
SP220446**  
**AGRAVADO** : **ABENIR EVANGELISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de agravo interno  
manejado pelo **Município de Leme** contra acórdão assim ementado (fls. 296/297):

*INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG - TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.*

*1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (**ARE 963.889 RG**, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016).*

*2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".*

*3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 637.975-RG/MG**, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (**Tema 408/STF**).*

*4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por*

# Superior Tribunal de Justiça

juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal").

5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34).

6. **Precedentes:** **AgInt no RMS 55.125/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; **AgInt no RMS 54.845/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; **AgInt no RMS 53.232/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; **AgInt no RMS 53.267/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; **AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; **RMS 42.738/MG**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; **AgRg no RMS 38.790/SP**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; **RMS 53.613/SP**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; **RMS 53.096/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; **AgInt no RMS 53.264/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; **AgInt no RMS 50.271/SP**, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016.

7. **TESE FIRMADA:** "**Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80**".

8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Leme/SP, a que se nega provimento.

Em suas razões, a parte agravante repisa seus argumentos quanto ao cabimento do mandado de segurança, sustentando que "*a matéria abordada no writ versa, fundamentalmente, no princípio da indisponibilidade do erário público, visando à proteção aos cofres públicos*" (fl. 286).

## É O BREVE RELATO.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.720 - SP  
(2017/0071530-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE LEME**  
**ADVOGADO** : **ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S) -  
SP220446**  
**AGRAVADO** : **ABENIR EVANGELISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1 - A teor do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, é incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada. Precedentes: **AgInt no AgInt no RMS 50.878/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 02/08/2019; **AgInt no AgInt na Rcl 36.076/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 05/06/2019; **AgInt no AREsp 1.392.533/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/05/2019; **AgInt no AgInt na PET nos EAREsp 1.077.010/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 03/06/2019; e **AgInt no AgInt no AREsp 1.286.432/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/03/2019.

2 - Mostrando-se manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a condenação da parte agravante na sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

3 - Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Não há como dar curso à irresignação.

A teor do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, é manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada.

A propósito, confirmam-se os recentes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.*

*1. Incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, constituindo tal interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*da fungibilidade. Precedentes.*

*2. Agravo interno não conhecido.*

**(AgInt no AgInt no RMS 50.878/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 02/08/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.*

*III - Agravo interno não conhecido.*

**(AgInt no AgInt na Rcl 36.076/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 05/06/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 1.021, CAPUT, E 259, CAPUT, DO RISTJ. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*I. Agravo interno avariado contra acórdão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. In casu, o presente Agravo interno foi interposto após a prolação de acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que não conheceu do Agravo interno anterior, apresentado, por sua vez, contra decisão do Presidente do STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ. Não obstante beneficiário de justiça gratuita, o acórdão ora recorrido aplicou a multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. Além de o presente Agravo interno possuir razões dissociadas do acórdão impugnado, mesmo que apresentado antes da intimação formal das partes, o recurso foi interposto contra decisão colegiada, sem o depósito da multa.*

*III. Quanto ao depósito da multa, o art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, dispõe que "a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final".*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*IV. Nos termos dos arts. 1.021, caput, do CPC/2015 e 259, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo interno não é o meio adequado para a impugnação de acórdão, proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro. Precedentes.*

*V. Agravo interno não conhecido, com aplicação de nova multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.*

**(AgInt no AREsp 1.392.533/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/05/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. COMINAÇÃO DE MULTA. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO.**

*1. Cuida-se de "Agravo Interno em Agravo Interno" em Petição após Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial.*

*2. O presente "Agravo Interno em Agravo Interno", foi interposto contra "Acórdão" da Segunda Turma do STJ que indeferiu a suspensão do processo pleiteada pela parte ora agravante.*

*3. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores do STJ. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021.*

*5. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação da agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ.*

*6. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.*

**(AgInt no AgInt na PET nos EAREsp 1.077.010/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 03/06/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.**

*1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*c/c o art. 258 do RISTJ, por não ser cabível contra decisão colegiada.*

*2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por consistir em erro inescusável. Precedentes do STJ.*

*3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.*

*4. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com certificação do trânsito em julgado, determinação de baixa imediata dos autos e aplicação de multa.*

**(AgInt no AgInt no AREsp 1.286.432/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/03/2019)**

Assim, mostrando-se manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a condenação da parte agravante na sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do agravo interno, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0071530-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no  
RMS 53.720 / SP**

Números Origem: 0004104-57.2000.8.26.0318 20150000307585 20695137020138260000 41045720008260318

PAUTA: 28/08/2019

JULGADO: 28/08/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME  
ADVOGADO : ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S) - SP220446  
RECORRIDO : ABENIR EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME  
ADVOGADO : ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S) - SP220446  
AGRAVADO : ABENIR EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.